DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 10/99

ALTERAÇÕES AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 1/96/A, DE 4 DE JANEIRO (CRIA O CONSELHO REGIONAL DE CONCERTAÇÃO SOCIAL)

Considerando que o Conselho Regional de Concertação Social visa o aprofundamento da participação democrática dos cidadãos na definição das políticas económicas e sociais, dando representatividade aos grupos institucionais com interesses relevantes no processo de desenvolvimento;

Considerando que, no mesmo sentido, se justifica reconhecer formalmente o estatuto de parceiro social, com assento no respectivo conselho, da Associação de Jovens Empresários dos Açores, das Associações Patronais e das Organizações Sindicais das Pescas da Região, como instituições relevantes no processo de efectivação das políticas de desenvolvimento;

Considerando, ainda, por outro lado, a necessidade de definir o regime de dispensas do exercício efectivo de funções dos membros do Conselho;

Considerando, finalmente, que o Conselho tem sobretudo funções consultivas e que deve reflectir a dinâmica própria da sociedade civil, prevendo-se a reformulação do seu regime a médio prazo;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº. 1 do artigo 227º. da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº. 1 do artigo 31º. do Estatuto Político--Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 3º, 4º, 7º, 12º, 16º e 17º do Decreto Legislativo Regional nº 1/96/A, de 4 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 3°
Composição

1 - O Conselho tem a seguinte composição:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) Três representantes das autarquias locais, dois a designar pela Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores e outro pela Associação Nacional de Freguesias;
g) .....
h) .....
i) Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social sendo um a designar pelas Misericórdias dos Açores;
j) Um representante da Associação de Jovens Empresários dos Açores;
l) Um representante da Universidade dos Açores;
m) Um representante das associações patronais das Pescas da Região Autónoma dos Açores;
n) Um representante das organizações sindicais das Pescas da Região Autónoma dos Açores;
o) Os representantes da Região Autónoma dos Açores no Conselho Económico e Social.

2 - O Conselho tem quatro vice-presidentes, designados de entre os membros do plenário, cabendo a cada um dos referidos nas alíneas b), c) e d) do n°1 propor um vice-presidente e aos restantes membros, com exclusão dos referidos na alínea o), a indicação do quarto vice--presidente.

3 - .....

Artigo 4º
Designação e posse dos membros

1 - No prazo de 30 dias a contar da data de posse do Presidente do Governo Regional, as entidades a que se referem as alíneas as c) a n) do nº 1 do artigo 3º devem indicar os seus representantes e respectivos suplentes.

2 - .....

3 - .....

4 - Os representantes a que se referem as alíneas d) a n) do nº 1 do artigo 3º devem pertencer à direcção da respectiva associação ou das suas associadas.

Artigo 7°
Presidente

1 - Compete ao presidente:

a) .....
b) Elaborar a ordem de trabalhos e dirigir as reuniões do plenário, da comissão permanente de concertação social e da comissão coordenadora;
c) .....
d) .....

2 - .....

3 - .....

Artigo 12°
Secretários coordenadores

1 - .....

2 -.....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

3 - Os secretários coordenadores são nomeados por despacho do Presidente do Governo Regional, sob proposta da comissão coordenadora, pelo período correspondente ao mandato do Governo Regional, mantendo-se em funções até à data da tomada de posse dos novos secretários coordenadores.

4 - As funções de secretário coordenador podem ser exercidas em regime de acumulação com quaisquer outros cargos ou funções, sendo remuneradas por gratificação, a fixar por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais competentes em matéria de finanças e de trabalho.

Artigo 16º
Serviços de apoio

1 - O Conselho dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo, sediados no departamento governamental com atribuições em matéria de trabalho.

2 - .....

3 - .....

Artigo 17º
Financiamento

1 - Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no orçamento regional, em verba afecta ao departamento governamental com atribuições em matéria de trabalho.

2 -....."

Artigo 2º

Ao Decreto Legislativo Regional nº 1/96/A, de 4 de Janeiro, é aditado o artigo 17º-A, com a seguinte redacção:

"Artigo 17º-A
Dispensa de exercício efectivo de funções

1 - Os membros do Conselho têm direito a ser dispensados do exercício das suas funções profissionais pelo período estritamente necessário para assistir às reuniões para que tenham sido convocados, até ao máximo de 10 dias úteis por ano.

2 - Os membros do Conselho que pretendam exercer o direito previsto neste artigo, devem avisar, por escrito, a entidade empregadora com a antecedência mínima de 3 dias.

3 - Os custos com remunerações e encargos sociais relativos às dispensas concedidas a membros do Conselho que sejam trabalhadores por conta de outrem, do sector privado ou das empresas públicas, suportados pelas respectivas entidades empregadoras, são reembolsáveis através da verba a que se refere o artigo anterior.

4 - As dispensas previstas neste artigo são equiparadas a serviço efectivo para todos os efeitos legais."

Artigo 3º
Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 10/97/A, de 18 de Julho.

Artigo 4º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 25 de Fevereiro de 1999

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Humberto Trindade Borges de Melo